



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01327/2025
(à MPV 1327/2025)

Suprima-se o art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade suprimir a nova redação conferida ao art. 147 do Código de Trânsito Brasileiro pela Medida Provisória nº 1.327, de 2025, restabelecendo a versão vigente anteriormente e evitando alterações que possam comprometer a estrutura federativa e a eficiência do sistema de habilitação de condutores. Essa supressão corrige uma intervenção que desloca a lógica histórica e descentralizada da execução dos exames de aptidão física e mental e da avaliação psicológica, com risco de esvaziamento das competências administrativas dos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, em desarmonia com o pacto federativo.

A alteração promovida pela MP introduz elementos de centralização e padronização excessiva, reinterpretando esses exames como procedimentos meramente administrativos, o que pode fragilizar a autonomia técnica estadual e gerar insegurança jurídica. Ao suprimir essa redação, preserva-se a imparcialidade pericial, o controle estatal descentralizado e a adaptação regionalizada dos serviços, alinhando-se aos princípios da subsidiariedade e da eficiência administrativa, sem criar inovação legislativa ou exigir restabelecimento expresso de texto anterior – uma vez que, pela técnica legislativa consolidada (LC nº 95, de 1998), a retirada da norma modificadora implica o retorno automático da redação anterior.



Ademais, essa medida reforça a coerência sistêmica do Código de Trânsito Brasileiro, protegendo a natureza sanitária e técnica desses exames, essenciais à segurança viária e à saúde pública. A supressão evita comandos que poderiam onerar os entes federados ou gerar distorções operacionais, promovendo a transparência e a efetividade do sistema de habilitação, em consonância com os objetivos constitucionais de promoção da mobilidade segura e redução de riscos à integridade física (art. 227, CF/88).

Por fim, a emenda contribui para a manutenção do equilíbrio federativo, garantindo que as competências administrativas permaneçam com os Estados e o Distrito Federal, onde a execução localizada permite melhor adequação às realidades regionais. Assim, preserva-se a proteção ao interesse coletivo, sem ampliar competências ou introduzir comandos que possam comprometer a governança do trânsito nacional.

Sala da comissão, 16 de dezembro de 2025.

Deputado Dr. Frederico
(PRD - MG)

